



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.528-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Dispõe sobre as conseqüências sofridas pelo estabelecimento comercial, que for pego com mercadoria roubada; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços, supermercados, de pequeno, médio e grande porte, que for pego com mercadorias roubadas, sem nota fiscal, ou de duvidosa procedência, será imediatamente autuado pela autoridade competente e terá toda a mercadoria, armazenada em seus depósitos e à mostra nas gôndolas, confiscada pelo Poder Público.

Art. 2º As mercadorias confiscadas, conforme o artigo anterior, uma vez discriminadas pelo Poder Público, será imediatamente doada para as instituições beneficentes ligadas ao Programa Governamental FOME ZERO.

Art. 3º Responderá penal e civilmente todos os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais discriminados no artigo primeiro acima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade resguardar a proteção no transporte de cargas em nossas rodovias, o que, ultimamente, tem ocorrido muitos incidentes, inclusive com a morte dos condutores das cargas transportadas.

O roubo de cargas, no Brasil de hoje, virou um grande transtorno, com a elevação dos seguros cobrados, os gastos com segurança no transporte das cargas acaba encarecendo os custos no transporte.

Com todas estas terríveis informações temos por obrigação proibir e coibir qualquer tipo de roubo de carga, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.

Deputado Carlos Rodrigues
PL/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/05

Dê-se ao artigo 3º do projeto de lei nº 4528 de 2004 a seguinte redação:

“Art. 3º Além das sanções penais e cíveis previstas em lei e do que dispõe o art. 2º, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º, independentemente de culpa, estarão:

I – inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial enquanto transitar(em) o(s) processo(s) judicial(is);

II – impedidos de exercer cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades empresariais enquanto transitar(em) o(s) processo(s) judicial(is);

III – impossibilitados de gerir empresas por mandato ou por gestão de negócio enquanto transitar(em) o(s) processo(s) judicial(is); e

IV – sujeitos ao imediato pagamento de multa pecuniária no percentual de 20% do valor venal total de todas as mercadorias apreendidas, a ser

verificado no ato da apreensão pela autoridade policial competente. (NR)“

JUSTIFICAÇÃO

Embora concorde com o mérito da proposição e com as justificativas do autor, acredito que, para eliminar a prática delituosa do roubo de cargas no nosso país, torna-se necessário também, impor sanções administrativas no curtíssimo prazo para os receptadores de tais mercadorias. Para tanto, estabeleço o impedimento da continuidade de prática comercial enquanto durarem os trâmites judiciais e o pagamento de multa no valor venal total de todas as mercadorias apreendidas. Esse valor será calculado pela autoridade policial que estiver realizando a operação e que averiguar a ocorrência da prática delituosa. Será considerado o valor cobrado pelo comerciante, multiplicado pela quantidade da mercadoria em estoque.

A celeridade punitiva é garantida pelo instrumento da independência de culpa, já previsto no artigo 20 da Lei nº 8884 de 1994 que “dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica”. Viso com isso, redobrar a atenção do comerciante que presumimos honesto, para a origem das mercadorias que adquirir, bem como para as práticas de seus empregados ou sócios. Objetivo ainda, retirar imediatamente do mercado, o receptador das cargas roubadas.

Acredito que, ao ampliarmos as sanções aos receptadores, reduziremos a ocorrência daquele crime.

Em 02/03/05

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
PMDB/PE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Carlos Rodrigues, determina que todo estabelecimento comercial receptador de mercadoria roubada será imediatamente autuado e terá sua mercadoria confiscada pelo Poder Público. Prevê, ainda, que os infratores responsáveis pelos estabelecimentos deverão responder penal e civilmente.

Estabelece, em seu art. 2º, que a mercadoria apreendida será doada para instituições beneficentes que participam do Programa Fome Zero.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que as medidas propostas têm a finalidade de desestimular o roubo de cargas nas rodovias brasileiras.

A matéria foi distribuída, pela ordem, a esta douta Comissão que ora a examina, para emitir parecer quanto ao mérito econômico, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implementação de medidas que visam coibir o roubo é, sem sombra de dúvidas, meritória. Essa iniciativa torna-se ainda mais premente ao se levar em conta as alarmantes proporções assumidas pelo roubo de cargas nas rodovias do Brasil.

Os danos decorrentes dessas ações são inaceitáveis. Calcula-se que, em 2002, os prejuízos dessa natureza, foram da ordem de 575 milhões de reais e, em 2003, ficaram em torno de 1 bilhão de reais.

A fim de minimizar tais prejuízos, as transportadoras recorrem às companhias seguradoras que, diante do aumento do número de ocorrências, cobram prêmios mais elevados e condicionam o seguro de carga à implantação de sistemas de rastreamento de frotas e de gerenciamento de riscos.

As empresas transportadoras alegam que esses custos não são repassados para os preços dos fretes, devido à alta competição entre as empresas, causando a falência de várias transportadoras nos últimos anos.

A esses custos diretos há que se somar as perdas incalculáveis decorrentes da morte de grande número de caminhoneiros nas estradas de nosso País, deixando desassistidas famílias que, em sua maioria, necessitavam da renda de seu chefe para sobreviver.

A destinação da mercadoria roubada é, majoritariamente, o comércio informal. A rede receptadora e redistribuidora de mercadoria roubada integra uma cadeia de ilegalidade que compreende, também, a pirataria, o contrabando, a sonegação e a lavagem de dinheiro que, hoje em dia, subtraem parcela significativa de nosso Produto Interno Bruto e precarizam o mercado de trabalho brasileiro.

Da análise do impacto econômico decorrente do roubo de mercadorias, concluímos que, deste ponto de vista, a iniciativa deva prosperar.

Não obstante, o mérito da matéria em comento é fundamentalmente legal, visto se tratar de crime tipificado no art. 180 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

*§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, coisa que deve saber ser produto de crime:*

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Reconhecemos, portanto, que as sanções a este crime já encontram-se disciplinadas, inexistindo, salvo melhor juízo, razões que motivem a aprovação do Projeto em tela. No tocante ao mérito econômico, não esperamos, conseqüentemente, que a medida proposta na iniciativa produza impacto adicional, visto que não agrega novos mecanismos para o combate a tal crime.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.528, de 2004 e da Emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.528/2004 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
